

À

Assembleia Nacional

Praia – Ilha de Santiago

V/Ref.: De: N/Ref.<sup>a</sup>. 081/Dir/2020 Data: 08/05/2020

**Assunto: PARECER: Normas e Princípios pelos quais se rege a Central de Registo de Crédito – Proposta de lei – Lei n.º .../IX/2020 de Janeiro**

## **1. Introdução**

Em 10 de Março de 2020, a Associação para Defesa do Consumidor (ADECO) recebeu do Presidente da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde um pedido de parecer sobre uma proposta de lei que altera o Decreto-Lei n.º 36/95, de 17 de Julho de 1995, que estabelece o regime jurídico da Central de Registo de Crédito.

A competência da ADECO para emitir parecer resulta do disposto no artigo 18.º, alínea c) da Lei n.º 88/V/98 de 31 de Dezembro de 1998, uma vez que a proposta de legislação está relacionada com os direitos dos consumidores, na medida em que a matéria tratada influencia significativamente a estabilidade das instituições e a sua relação com os consumidores finais nos mercados financeiros.

O Banco de Cabo Verde (BCV) através da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho de 2002, tem a atribuição necessária para recolher, validar, centralizar e disseminar elementos informativos de responsabilidades de crédito contratados por particulares e empresas junto ao sistema financeiro nacional, visando apoiar a avaliação de risco desse crédito contratado.

As atribuições relativas à regulação, supervisão e produção de estatísticas do setor financeiro, e as atribuições no âmbito da definição e execução da política monetária validam a possibilidade da centralização da informação de crédito.

O mercado económico-financeiro nacional atual apresenta um conjunto de problemas que precisa de soluções legais assertivas e efetivas que, possam adaptar-se ao nível de sofisticação do sistema económico nacional, que possam apresentar respostas à emergência, em consequência de novos riscos macrofinanceiros, e, também, à densificação dos quadros normativos e operacional da supervisão prudencial e comportamental do sistema financeiro do país, procurando, assim, alinhar-se às medidas financeiras globais no mundo pós *subprime* (crise imobiliária de 2008).

Portanto, observou-se como necessárias as seguintes medidas: a modernização do Central de Risco do Crédito (CRC) gerida pelo BCV; o uso mais eficiente e eficaz da importante base de dados de informação financeira utilizada tanto pelas instituições de crédito, como pelo regulador e supervisor do sistema.

Nesta medida, a proposta apresenta uma série de soluções que, efetivariam a resolução dos problemas que se tem como a realidade financeira atual e com os eventuais problemas que venham a surgir. Propõe-se então as seguintes sugestões: a modernização da norma que habilita o BCV a gerir o serviço de centralização de elementos de avaliação do risco do crédito; o alargamento e a clarificação do seu escopo; o alargamento do leque de entidades abrangidas pelo serviço; melhor especificação das obrigações das entidades participantes; fortalecimento das exigências no quadro do reporte; elaboração de um regime sancionatório de incumprimento, para assegurar a qualidade das informações submetidas à CRC; o alargamento da cobertura dos elementos informativos, nomeadamente através da marcação de falências; a ampliação do conjunto de informações disseminadas às entidades que concedem crédito e à supervisão; reforço da capacidade de identificação e mitigação oportuna de riscos à estabilidade financeira e; a cooperação com outros serviços de informação de crédito do país e do estrangeiro.

## 2. Observações

- a) O artigo 2.º, alínea c), dispõe que “...assim como mediante solicitação e respetiva autorização, da informação individual de **devedores potenciais** ou efetivos. A ADECO recomenda que se defina de uma forma mais fundamentada a avaliação e conclusão do consumidor como “devedores potenciais”.

- b) O artigo 2º, alínea c), última parte, dispõe que “...da informação de **demais consumidores com responsabilidades** junto a entidades participantes”. A ADECO recomenda que se especifique o tipo de responsabilidades proposto pelo legislador, para que não se tenha interpretações que fujam do intuito específico do diploma, com possibilidades de se utilizar a legislação para fins que divergem dos seus objetivos primordiais contidos no artigo 6º.
- c) O artigo 3º, n.º 6, dispõe que “...é da inteira responsabilidade das entidades que a tenham transmitido, cabendo, exclusivamente, a estas proceder à sua alteração ou retificação, por iniciativa própria ou **mediante solicitação do consumidor**, sempre que ocorram erros ou omissões”. A ADECO recomenda que além da previsão geral da possibilidade de solicitação de alteração ou retificação das informações constantes no CRC, que se inclua em disposição legal o procedimento para a referida solicitação.
- d) O artigo 5º discorre sobre a situação de interconexão de dados. A ADECO recomenda que a Lei nº 133/V/2001 de 22 de Janeiro seja devidamente cumprida e que se respeite os trâmites legais quanto à possibilidade da interconexão de dados pessoais do consumidor final, nomeadamente o artigo 7º do indicado diploma, e o artigo 19º.
- e) O artigo 7º, n.º 3 da proposta de Lei dispõe que, “...designadamente quando dê origem à **recusa na concessão do crédito**, possibilitando assim ao mesmo **requerer a correção de informações provadas como incorretas e ou omissas**. A ADECO recomenda que se estabeleça o procedimento que desencadeia essa correção com o seu respetivos prazo.
- f) O artigo 7º, n.º 7 dispõe que, “os eventuais custos decorrentes dos serviços prestados pelas entidades participantes ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 **não podem ser cobrados ou repercutidos no consumidor**”. A ADECO recomenda que sejam definidos formatos de responsabilização para as

entidades participantes, no caso da normativa não ser respeitada e os custos serem cobrados aos consumidores.

### **3. Conclusão**

A proposta de Lei analisada destina-se a melhorar a qualidade dos dados referentes a responsabilidades efetivas ou potenciais de crédito, fornecidos pelas entidades participantes e centralizados pelo Banco de Cabo Verde e à melhoria da eficiência do respetivo serviço prestado. Com efeito o simples facto de uma entidade participante abreviar o nome de um cliente e outra não, sendo transmitidos diferentes documentos de identificação, pode conduzir a uma deficiente agregação das responsabilidades de crédito desse cliente prejudicando a eficácia do serviço de Centralização de Registo de Crédito. Justifica-se, pois, que o Banco de Cabo Verde possa obter da Direção Geral das Contribuições Impostos, os nomes associados aos números de identificação fiscal dos clientes de crédito, uma vez que esse procedimento é considerado eficaz e a ADECO prevê que não tem objecção da Comissão de Protecção de Dados.

Também se explicita que tanto o Banco de Cabo Verde como a Direção Geral de Impostos e Contribuições, o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil e o Instituto Nacional de Estatísticas continuam sujeitas ao mesmo dever de segredo, com exceção dos fins enunciados de melhor identificação dos beneficiários de crédito.

O Serviço Centralizado de Registo de Crédito visa, conforme a designação o sugere, uma melhor gestão dos riscos de crédito com o acesso, por parte das entidades participantes, a uma informação centralizada sobre as responsabilidades de crédito efetivas ou potenciais dos respetivos clientes, respeitando, obviamente, todos os direitos pessoais do consumidor durante as operações indicadas. Com efeito não se trata apenas de registar as responsabilidades efetivas de crédito em nome dos beneficiários, mas também os montantes de fianças ou avales em nome dos fiadores ou avalistas. Apesar das entidades participantes, instituições de crédito ou sociedades financeiras, terem o direito exclusivo da alteração das informações assim veiculadas parece ser conveniente garantir alguma protecção aos clientes, na sua qualidade de consumidores de serviços financeiros, relativamente ao seu direito de consulta da informação que lhes diz respeito, à garantia de procedimentos e prazos adequados de correção de eventuais erros e eventuais responsabilidades decorrentes.

A recente consagração das responsabilidades de supervisão comportamental e de garante das boas práticas das instituições de crédito relativamente aos seus clientes aconselha a que o papel Banco de Cabo Verde seja também consagrado na defesa dos consumidores prevenindo os efeitos negativos que possam advir de erros cometidos.

Atenciosamente

Presidente do Conselho da Direção

*pl Alizia Zoso*

-/Marco António do Rosário Santos Cruz/-



Jurista

-/Éder Alfredo Andrade Brito/-